



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

000385

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta formulada pela Prefeita do Município para elaboração de parecer sobre a legalidade e a confecção do termo aditivo, diante do pedido formulado pela empresa vencedora de certame licitatório (TP Nº 014/2014), face a “adição de serviços em obra e reequilíbrio orçamentário”.

Prefacialmente é preciso deixar claro que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos – documentos – que chegam até esse departamento:

- a)-requerimento da empresa ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME;
- b)-parecer técnico e planilha de valores da lavra e responsabilidade do Senhor Engenheiro Civil Lucas Matias dos Santos Silva;
- c)-informação – via telefone, de forma verbal – advinda do Chefe do Departamento de Licitações, dessa municipalidade, que o contrato firmado entre o município e a empresa vencedora e requerente foi na ordem de R\$ 203.062,60 (duzentos e três mil, sessenta e dois reais e sessenta centavos).

Diante de tal quadro emitimos nossa opinião acerca do solicitado pela Chefe do Executivo Municipal.

Observando o contido nos documentos, encontramos que o objeto da licitação refere-se à obra de “recapeamento e recuperação de vias urbanas”. Que tal serviço foi executado e houve a necessidade da realização da “adição de serviços”, o que por conta disso gerou a necessidade reequilíbrio orçamentário na



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas⁰⁰⁰³⁸⁶

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

~~ordem de R\$ 50.758,27 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais, vinte e sete centavos).~~

Segundo parecer do Engenheiro há adição de serviços foi necessária, restando assim, de tal sorte, o reequilíbrio orçamentário pretendido.

Diante das considerações do departamento de engenharia, amplamente favoráveis a elaboração do aditivo, resta-nos apenas observar a legalidade do mesmo.

É sabido que em todo o contrato administrativo há implicitamente uma cláusula de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, considerando, para tanto, a remuneração prevista como pagamento pela Administração e o lucro que imagina o contratado na época de formalização do instrumento.

O rompimento desta equação econômico-financeira do contrato pode ocorrer em decorrência de diversos motivos, atribuíveis a conduta do contratado ou da própria Administração Pública, ou ainda, por fatos não imputáveis às partes. É o caso em tela.

E tais mudanças, não previsíveis e que impliquem desequilíbrio contratual, autorizam seja ele alterado a fim de restabelecer o acordado entre as partes.

A necessidade de novas obras para melhoria do contrato formalizado, pode ser concebido como que causa prejuízo à parte. Evidentemente, este prejuízo deve ser demonstrado para que então seja recomposto o equilíbrio. E no caso, os documentos trazidos justificam e bem o prejuízo da parte.

A Lei de Licitações (n. 8666/93) prevê instrumentos necessários a garantir o equilíbrio econômico-financeiro desde a apresentação da proposta até o



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

000387

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

~~fim do contrato. Especificamente no que se refere ao caso em questão,~~

encontramos suporte legal no artigo 65 do diploma legal citado, já que se pretende acrescer valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) – limite máximo para tais casos. Pretende o reequilíbrio na ordem de R\$ 50.758,27 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais, vinte e sete centavos), valor muito próximo do máximo permitido, mas inferior ao teto legal.

É sabido que compete a Administração providenciar as medidas necessárias ao reequilíbrio contratual, mantendo-se aquele vigente à época da formação do contrato. Para tanto, deve ficar demonstrado que a alteração dos valores é superveniente à proposta, bem como que esta modificação implicou alteração nos preços e custos contratados pela Administração Pública. E, neste caso, tudo está amplamente demonstrado no parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia.

Assim, parece-nos inexistir ilegalidade no pedido formulado e apresentado acompanhado de documentos, podendo a administração revisar o valor cravado no contrato firmado.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à superior consideração.

Catanduvas, 28 de maio de 2015.


ALAIR CARLOS DE OLIVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO